

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BRUNA NATHIELLE GOMES DE ALMEIDA**

**OS EFEITOS DA PRÁTICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO
ELEMENTOS VÁLIDOS NO RESPALDO JURÍDICO**

**Rubiataba/Go
2024**

BRUNA NATHIELLE GOMES DE ALMEIDA

**OS EFEITOS DA PRÁTICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO
ELEMENTOS VÁLIDOS NO RESPALDO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha.

**Rubiataba/Go
2024**

BRUNA NATHIELLE GOMES DE ALMEIDA

**OS EFEITOS DA PRÁTICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO
ELEMENTOS VÁLIDOS NO RESPALDO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás – Campus
Rubiataba, sob orientação do professor
Especialista em Processo Civil Lucas Santos
Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista em Processo Civil Lucas Cunha
Professor Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Leidiane de Moraes E Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Fabiana Savini B.P. De Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, cujo amor e sacrifício moldaram meu caminho acadêmico. À minha querida família, pelo constante apoio e inspiração. Ao meu amado namorado, pela paciência, compreensão e incentivo que foram a luz nos momentos desafiadores. Ao meu respeitável orientador, pela orientação sábia, paciência e dedicada contribuição para o meu crescimento acadêmico. Cada um de vocês desempenhou um papel fundamental nesta jornada, e este trabalho é um reflexo da união e apoio que recebi. Muito obrigado por serem minha fonte de força e inspiração.

RESUMO

Este estudo, volta-se para aspectos de validade jurídica da paternidade socioafetiva, em contrapartida apenas a paternidade biológica, fazendo uma abordagem conceitual, das características e efeitos dentro do Direito de Família. O questionamento a ser feito é de que, a paternidade socioafetiva pode ser nivelada, ou sobrepor a paternidade biológica? Encontra-se como principal hipótese, as observâncias da nivelação das duas formas de paternidades, já que pode existir simultaneidade dessas, em benefício ao amparo da criança, por assim, tanto a paternidade biológica como a socioafetiva devem receberem igual atenção e responsabilidades na forma da sua existência. Os objetivos são, suscitar a legislação que condiz a estruturação, legalidade e reconhecimento da paternidade socioafetiva; promover um entendimento teórico acerca da configuração da paternidade socioafetiva; oportunizar dados e fatos que ilustraram a postura da paternidade como fator que precedeu a paternidade biológica, no que se referiu ao cumprimento do verdadeiro sentido de paternidade reconhecido por lei. A escolha do levantamento bibliográfico aliado ao método dedutivo de pesquisa, dentro de um teor reflexivo, pautado no conhecimento jurídico, também acerca de concepção sociológica e mesmo filosófica. Para isso, pretende-se partir de relatos e ou experiências já vivenciadas que possam ilustrar e confrontar-se com a teoria, provocando para isso, possíveis reflexões e traduzindo em deduções que possam venham para posteriores e aprofundados estudos na área de Direito, mais especificamente no Direito da Família. Os principais resultados obtidos são de ordem quantitativa, que corroboram para apreciação e importância da paternidade socioafetiva no atual cenário nacional, que atinge grau de equidade e efetividade legal, mediante ação de reconhecimento de filiação, essa podendo ser de ordem extrajudicial e judicial.

Palavras-chave: Paternidade. Filiação. Socioafetiva.

ABSTRACT

This study focuses on aspects of the legal validity of socio-affective paternity, as opposed to only biological paternity, taking a conceptual approach to the characteristics and effects within Family Law. The question to be asked is, can socio-affective paternity be leveled, or overlap with biological paternity? The main hypothesis is the observance of the leveling of the two forms of paternity, since there may be simultaneity of these, to the benefit of the child's protection, therefore, both biological and socio-affective paternity must receive equal attention and responsibilities in the form of its existence. The objectives are to raise legislation that supports the structuring, legality and recognition of socio-affective paternity; promote a theoretical understanding about the configuration of socio-affective fatherhood; provide opportunities for data and facts that illustrated the stance of paternity as a factor that preceded biological paternity, in terms of fulfilling the true meaning of paternity recognized by law. The choice of bibliographical survey combined with the deductive research method, within a reflective content, based on legal knowledge, also regarding sociological and even philosophical conceptions. To do this, the aim is to start from reports and/or experiences already experienced that can illustrate and compare with the theory, provoking possible reflections and translating them into deductions that can be used for further and in-depth studies in the area of Law, more specifically in Family Law. The main results obtained are quantitative, which corroborate the appreciation and importance of socio-affective paternity in the current national scenario, which achieves a degree of equity and legal effectiveness, through an action to recognize filiation, which can be extrajudicial and judicial.

Keywords: Fatherhood. Membership. Socio-affective.

LISTRA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Dados de casamentos homoafetivos nos últimos 10 anos	27
Quadro 1: Observações das Mudanças de Direito Familiar	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
n.	número
p	página
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITOS E CONCEPÇÕES	12
2.1 <i>A Evolução do Sentido Socioafetivo das Relações Familiares</i>	15
2.1.1 <i>Filiação Socioafetiva</i>	17
4.1 <i>Tipos De Filiações Socioafetivas</i>	21
3 CONCEPÇÕES ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PERANTE AS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES ATUAIS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO DIREITO CIVIL	25
3.1 <i>Arranjos Familiares e Direitos dos Pais</i>	25
3.2 <i>Famílias Socioafetivas Aceitáveis no Direito da Família</i>	29
<i>Quadro 1: Observações das Mudanças de Direito Familiar</i>	30
3.3 <i>Aplicação metodológica do estudo</i>	34
4 DADOS E RELATOS PECULIARES DE CASOS JUDICIAIS QUE se referem a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	37
4.2 <i>Relatos e Casos Peculiares de Paternidade Socioafetiva</i>	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares sofreram muitas modificações nos últimos séculos, sobretudo, em relação as formas de organização das relações socioafetivas entre pai e filhos. Assim, na convivência familiar, as relações que se constituem podem ser duradoras, mas, também breves, independentemente da forma que ocorreram, o pai assume seu papel no grupo social familiar e nessa interação dada, gera uma relação socioafetiva. Nessa relação, não se discrimina a origem do filho(a), sendo biológico ou não, o que está em jogo são as interações constituídas ao longo do período de permanência familiar, como foi encarado o papel de pai e de filho e na construção que se deu entre esses.

Nas relações socioafetivas a paternidade vai além do provimento de alimentos ou divisão de heranças, mas reside nas interações de convivências, as quais, trazem valores e particularidades inerentes a pessoa em prol do crescimento e amadurecimento do filho(a), o que favoreceu para seu crescimento e formação humana. Da mesma forma, é dado no exercício da paternidade, aquele que escolhe praticá-la, possibilidades e experiências de amadurecimento e desenvolvimento pessoal e social oportunizando conhecimentos que trazem sentido para a existência.

No entanto, todas as constatações feitas até então, são próprias do mundo dos fatos ou do mundo real, logo, é necessário observar a relevância jurídica que dá amparo legal a essas configurações. Uma vez que, se atraiu a problemática para o âmbito do Direito como categoria própria, tratou-se de acatamento dado e próprio do Direito brasileiro, resultante a partir da Constituição de 1988, a qual trouxe um texto bastante avançado nesse ponto, sendo posteriormente introjetado no Código Civil de 2002, reafirmando a máxima que o sentido mais aprofundado da paternidade é dado nas relações socioafetivas constituídas.

Outrossim, diante de muitas controversas, a paternidade socioafetiva toma proporções de destaque no Direito da Família, visto que, frente as relações contínuas de amor, carinho, cuidados, educação, sustento econômico entre outros, sinalizaram como efetivo cumprimento da paternidade, e não podem ser ignorados mesmo que não seja registral. Enquanto, o pai biológico escapa de suas obrigações materiais e socioafetivas para com filhos, também não os acompanham no crescimento e desenvolvimento físico emocional, esses pais, passaram a ser interpretados como não cumpridores de suas funções mesmo que possuíssem laços de consanguinidade e tivessem cumprido o registro de reconhecimento paternal. O

questionamento suscitado é de que, a paternidade socioafetiva pode ser nivelada, ou sobrepor a paternidade biológica?

Incorre que, diante de possíveis hipóteses aqui levantadas, a paternidade socioafetiva é digna de respaldo jurídico. Assim sendo, sua prática e devida comprovação é válida, logo, a paternidade socioafetiva pode sobressair à paternidade biológica, no que se refere aquela que não mantém aspectos socioafetivos. Mesmo que a criança teve em seu registro de nascimento o reconhecimento da paternidade biológica ela pode apontar o pai socioafetivo como seu legítimo pai, podendo gozar dos mesmos direitos legais, sem que para isso sejam necessários os dados registrais exigidos.

Entre os objetivos almejados, visa suscitar a legislação que condiz a estruturação, legalidade e reconhecimento da paternidade socioafetiva; promover um entendimento teórico acerca da configuração da paternidade socioafetiva; oportunizar dados e fatos que ilustraram a postura da paternidade como fator que precedeu a paternidade biológica, no que se referiu ao cumprimento do verdadeiro sentido de paternidade reconhecido por lei.

Para este estudo escolheu dividi-lo em capítulos, tendo o primeiro deles realizou uma abordagem sobre as relações socioafetivas no Direito de Família fazendo um recorte histórico e teórico sobre as principais concepções sobre a família e seus fundamentos jurídicos, as conceituações e entendimentos aceitos e legítimos acerca da temática foram objetivos para compreensão desse capítulo.

Ao adentrar o segundo capítulo, voltou-se para a evolução da paternidade socioafetiva e seu reconhecimento Constitucional, tomando como base a Constituição Federal de 1988, quando a mesma remeter as questões do tratamento e criação dos filhos, e sobretudo, abrindo-se para questões discriminatórias de reconhecimento das variações e origem de filiação.

No terceiro e último capítulo, apontou-se dados e fatos acerca do Poder Judiciário, na tentativa de solucionar conflitos e apelações de paternidade socioafetiva não cadastral. demonstrou a sensibilidade e a evolução no cenário jurídico brasileiro, tratou o tema e o reconhecimento das constantes mudanças nas modalidades de famílias na atualidade, também imperou tal olhar no que, condiz a paternidade socioafetiva não cadastral, no gozo dos seus direitos e deveres, a sua relevância e supremacia em relação à legitimidade cadastral da paternidade biológica.

Escolheu, trabalhar com o método dedutivo como um teor reflexivo através de Levantamento bibliográfico pautado no conhecimento jurídico, também acerca de concepção sociológica e mesmo filosófica. Para isso, pretendeu-se partir de relatos ou experiências já

vivenciadas que possam ilustrar e confrontar-se com a teoria, provocando para isso, possíveis reflexões e traduzindo em deduções que possam contribuir para posteriores e aprofundados estudos na área de Direito, mais especificamente no Direito da Família.

2 RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITOS E CONCEPÇÕES

A evolução do instituto da família já é perceptível há tempos, inicialmente concebe-se uma categoria familiar brasileira tida patriarcal¹, a qual, predominou dentro de aspectos sociopolíticos e religiosos da época e foi aos poucos perdendo o *status quo*, dividindo espaço da soberana do pater *familiae* com outros membros da família. Conforme a necessidade do homem, chefe da família e da casa, ter que se ausentar por motivos econômicos e militares, na maioria das vezes, o poderio de chefia dessa família passa a ser dividida com a mulher e/o filho mais velho. Outrossim, lembram Oliveira e Fiorenza (2011), uma conceituação histórica para o termo família;

A palavra família, de origem latina, provém de *famulus* que significa servidor e designava o conjunto deles que conviviam sobre o mesmo teto. Com o passar do tempo, família passou a significar todas as pessoas que viviam sobre a autoridade do chefe, o pater família e, isto é, a mulher, os filhos e os empregados. Era nas mãos da figura social do pater que se concentravam as funções de chefe da casa, chefe político e religioso e também representante do judiciário (p. 175).

Em relação aos filhos, algumas transformações foram dadas nesse sentido a partir da segunda metade do século XX, quando é reconhecido os direitos aos filhos, mesmos aqueles ilegítimos; no mesmo sentido de mudanças, a mulher passou a ser capaz, isto é, reconhece a capacidade da mulher em tomar decisões importantes e fazer suas próprias escolhas. Apontava-se para a ideia de igualdade de direitos entre os cônjuges, o que viria a se consagrar pela Constituição Federal de 1988, quando, nela se encontra através do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62).

As implicações dadas, na evolução do instituto da família ao longo da história nacional passam a ser tema de estudos e observações atentas, pois junto a essas também observam uma reorganização dos arranjos parentais, ou novas formas de se organizar a família, bem como o seu reconhecimento judicial. Por ora, Dias (2007), aponta para uma certa dificuldade em conceituar o tema família na atualidade:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos

¹ O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tomam o poder do pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, o que parece ter vigido nas épocas da Idade Média e da modernidade até o século XVII. (NARVAZ, KOLLER, 2006).

dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como famílias. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito. A evolução das relações familiares e a desbiologização da paternidade do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elo estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (João Baptista Villela, Repensando o direito de família .Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto (2007, p.41).

Por isso, numa tentativa de compreender como se organiza as várias formas de arranjos parentais atuais, torna ainda mais importante empreender conhecimentos acerca das relações de paternidade socioafetiva, frente as separações e recasamentos na gestão da recomposição familiar. Cada vez, essa realidade tem se tornado mais comum, mostrando que além dos novos formatos de famílias, também novos formatos de paternidades e maternidades veem surgindo, incidindo na aceitabilidade e reconhecimento do Direito de Família. Concebe ao Princípio do Direito de Família, sobretudo no que condiz ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, mostrando também sua estreita ligação aos Princípios Constitucionais vigentes da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o Direito de Família se constitui, por meio da Lei máxima Federal, como fundamental para assegurar a dignidade humana no que condiz a ser amado e cuidado, ser acolhido e respeitado para seu crescimento físico emocional. Para tanto, Gagliano e Filho lembra que;

a principiologia do Direito de Família divide-se em dois princípios gerais e os princípios especiais. Os princípios gerais aplicados no Direito de Família subdividem em: dignidade da pessoa humana; igualdade e vedação ao retrocesso já os princípios especiais peculiares ao Direito de Família subdividem em: afetividade; solidariedade família; função social da família; plena proteção à criança e ao adolescente; convivência familiar; intervenção mínima do Estado e proteção ao idoso. (2017, p. 48).

Essa estruturação do sentido de ser, dentro do Direito de Família não aponta para questões de cônjuges, com especificidades de gêneros relacionais a pai e mãe, portanto o formato de família indetermina para criação dos filhos, contudo as relações socioafetivas construídas, essas, são fundamentais para constituir maternidade e paternidade. A sabedoria com que se Legisla nesse sentido, oferecem subsídios para entendimento e aceitação das mais variáveis concepções familiares atuais, corroborando para um ideário de família diverso, mas, regido por relações específicas e significativas, continuando sendo a família o “berço” de formação e desenvolvimento humano independentemente do formato que se constitui. Para tanto, entende-se;

que a família, sendo o berço do desenvolvimento do ser humano, deve ser protegida e respeitada, uma vez que se fundada em princípios morais e, sobretudo no afeto, transmitirá aos seus integrantes um desenvolvimento saudável. De nada adianta proteger somente a família tradicional se muitas vezes, o moralismo faz com que estas famílias mesmo desestruturadas, permaneçam constituídas somente pela vergonha de uma separação. Tal falta de estrutura resultará, na maioria dos casos, em pais frustrados e filhos com sérios problemas psicológicos (OLIVEIRA, FIORENZA, 2011, p. 185).

Diante do entendimento que, a família é regida pelas relações socioafetivas e não necessariamente os laços de sanguinidade, o Direito de Família é norteado pelo princípio da afetividade, o qual trata do “princípio do afeto, ele é o liame entre as relações familiares unidas por sentimentos que transcendem os laços consanguíneos, sem amor não há que se falar em afeto, apenas lado extrínseco de uma aparência ou por interesses pessoais”. (LOTUFO, 2002, p. 2). Tão logo, “atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, princípio contemporâneo do Direito de Família” (RODOTÀ, 2017, p.141). Há o entendimento de que, onde tem amor e carinho, há também um envolvimento familiar, pois é ali que se constrói ações de cuidados e preocupações com outro, há o desejo de fazer o outro estar bem e seguir feliz. Logo, tendo o amor, também leva o externar do afeto;

É por meio do amor que se busca demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica o princípio da afetividade, com a finalidade precípua de constituição familiar, uma vez que a afetividade busca aproximar as pessoas e é elemento basilar a formação e estruturação familiar na atualidade. Assim, todas as entidades familiares alicerçadas no afeto são merecedoras de proteção total do Estado, através de interpretação do artigo 226, da Constituição Federal, onde estão as famílias heteroafetivas (casamento ou união estável), homoafetivas, monoparentais, socioafetivas, entre outras, nas quais todas são entidades familiares merecedoras de todos os direitos que lhe são inerentes. (PESSANHA, 2011, p.5).

Pelo Princípio da Afetividade fica o indivíduo à mercê de pessoas que o querem bem e lhe dão o sentido de pertencimento àquele grupo chamado família. Esse reconhecimento familiar, torna a família uma união de pessoas que comungam de interesses, sonhos e buscam atender os desejos dos membros, enfrentando as dificuldades, administrando os conflitos internos e gerando afinidades, respeito e amor.

Uma particularidade do princípio da afetividade que merece destaque é que ele possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará desde logo presumida a presença da sua dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível

designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica (RODOTÀ, 2017, p.146).

Por isso, o Direito de Família se ateu em tentar acompanhar as evoluções das relações familiares, denotando preocupações em buscar legislar de maneira satisfatória, nesse sentido, dando significado às ações que crescem em torno do socioafetivo.

2.1 A Evolução do Sentido Socioafetivo das Relações Familiares

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. Adere a prática afetiva das relações, onde os sujeitos fazem suas próprias escolhas de parceiros e parceiras, movidos pelo amor e admiração. Essa prática que decorre da modernidade, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais (RODOTÀ, 2017, p.139).

As transformações ocorridas no transcurso da modernidade desaguaram em uma sociedade com características próprias neste início de século XXI. A complexidade, a pluralidade e a constante mobilidade constituíram-se nas marcas do que se pode chamar de uma época de modernidade líquida (para muitos uma condição pós – ou hiper moderna) com influência na forma como se desenvolvem os diversos relacionamentos (idem, p.142).

E para tanto, há que salientar que;

A fisiologia, o sexo, a idade etc. são apenas parâmetros reelaborados e reinterpretados nesse caminho que é o sistema simbólico de representações ativo no seio desta ou daquela sociedade. Diante de modalidades tão artificiais de atribuição à cada sexo dos papéis no processo da parentalidade, não se pode deixar de constatar que não são os laços biológicos que são determinantes, e sim a utilização que deles fazem as diferentes ideologias. E a cultura, neste caso, é uma entidade social e fantasmática complexa, que passa por diferentes conceitos operativos (PARSEVAL, 1986, p. 43).

Por questões de instabilidade e segurança social as famílias passaram a sofrerem alterações tanto no seu formato estrutural, deixando de serem predominantemente nuclear, e, ramificando para outras formas de organização. Também sofrem alterações ideológicas, aderindo valores afetivos passando da somente procriação de filhos. Dessa forma, teceu-se relações de igualdade e de liberdade, o que trouxe substancialmente benefícios, no entanto, promoveu instabilidade frente ao formato de família de outrora, colocou em xeque a qualidade dos vínculos constituídos perante as uniões, e em decorrência se assiste novos formatos de

uniões e separações, dando espaço para novas uniões combinações sem parentescos consanguíneos.

Em meio a essas novas dinâmicas de formatos e estruturas familiares, o Direito de Família, sensível às novas reorganizações também tentam atender as expectativas dessas mudanças, mesmo que, ainda exista certa dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado na lei que ainda vem se desenvolvendo frente ao reconhecimento da afetividade perante o Direito Jurídico Brasileiro. Para Rodotà (2017), aponta para algumas observâncias;

os aportes advindos com a constitucionalização do direito privado e os novos ares trazidos pelos debates metodológicos sobre a forma de realização do Direito na contemporaneidade influenciaram fortemente a cultura jurídica brasileira das últimas décadas. Ao mesmo tempo o movimento de repersonalização do Direito Civil sustentou que a pessoa concreta deve ser o centro das suas preocupações. Na esteira disso emergiu a doutrina do Direito Civil-constitucional, que argumentou no sentido de que os institutos de Direito Civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento. Com isso, houve uma perceptível aproximação do Direito com os dados da realidade, o que o levou ao encontro da afetividade quando do trato das relações interpessoais. (p. 141).

O fortalecimento desse ideário, no Direito de Família veio diante da estreita ligação com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade que por ora possibilitam uma releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas do plural e fluida sociedade do presente. (TEPEDINO,1997). Sociedade essa que, busca nas experiências diárias encontrar melhores maneiras de se organizar e, portanto, conhecer suas barreiras e apontam para anseios, com o firme proposto de encontrar saídas às dificuldades, para que de forma harmoniosa se garante a existência da família. Dessa forma foi preciso que;

houve um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentaram. A partir da distinção entre o papel de pai/mãe das figuras dos ascendentes genéticos restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida à afetividade, bem como se desnudaram diversas possibilidades oriundas de tal concepção. Legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos. (RODOTÀ, 2017, p 140).

Por ora, a ligação afetiva como suficiente nas relações familiares trouxe uma seguridade assistida perante a lei frente interpretações acerca da questão, permitindo melhores condições de interpelar os fatos, provendo vereditos com amparo legal. Logo, as ordenações jurídicas se configuram e tomaram nas interpretações, como Rodotà (2017) sinaliza abaixo;

O Direito Civil clássico, retratado pelo Código de 1916, silenciava sobre o tema, restando apegado às noções de família legítima e atrelando os vínculos familiares apenas a elos matrimoniais, biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas das suas disposições. O Código de 2002 tratou do tema de forma pontual. A legislação esparsa recente passou a dar sinais de crescente inclusão da afetividade de forma expressa nos textos de lei (p. 140)

A jurisprudência a dispor do Direito de Família foi decisiva para afirmação das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental. Sendo um pontapé para legislar sobre outras questões inerentes a heranças, parentescos, alienação parental e outros, logo, entende-se que essa aproximação do judiciário aos casos concretos ou factuais das estruturas familiares atuais, tende a permitir um olhar mais profícuo sob a realidade e conseqüentemente incidir em ações que favoreçam a plena prática das novas configurações familiares. Dessa forma, a afetividade e seu reconhecimento concernem;

a problemática central atinente ao tema da afetividade envolveu o seu reconhecimento (ou não) pelo Direito e a possibilidade de sua inclusão na categoria de princípio. Esta discussão trazia subjacente a própria visão de Direito que se adota, as formas de expressão que se lhe reconhece, o conceito e o papel de princípio no sistema e, ainda, a escolha de alguns posicionamentos hermenêuticos que refletem na análise. Todas estas opções influenciam a maneira como se apreende a relação entre a família (como manifestação social) e o Direito que pretende regulá-la. (RODOTÀ, 2017, p 140).

Com a aproximação do Direito e sua jurisdição às famílias na atualidade emergiu-se o tema afetividade, colocando-o em pauta nas análises das relações estruturais familiares, dando espaço as novas interpretações e permitindo que se adentrassem as concepções novas de paradigmas. Não obstante, para expandir o estudo sobre família socioafetiva, também se torna necessário conhecer como é concebida a filiação socioafetiva.

2.1.1 Filiação Socioafetiva

Para dar início a essa discussão toma-se o entendimento que “a procriação é, assim, um facto natural. E, transplantada ela para o plano do Direito, dá lugar ao instituto da filiação” (SANTOS, 1999, p.435). Com base nessa constatação e diante da realidade vivenciada, observa uma interpretação bastante pertinente para o entendimento do conceito de filho(a), anteriormente ainda arreigada a concepção biológica, com discriminação para os filhos(as) ilegítimos, logo, concebe-se a ideia de filiação socioafetiva referenciando aqueles ou aquelas tomados como filhos independentemente da consanguinidade existente e nem do grau de parentesco que possuem. E, portanto;

a Filiação, na *condition ratio* de fato jurídico, mesmo que, de forma natural decorra da procriação, como vários doutos didaticamente relacionam, atenta, de fato, aos

inúmeros efeitos jurídicos que dela decorrem, não se restringindo a tal origem genética, mas, sim, transcendendo a tais limites, manifestando-se como fenômeno jurídico de origem legal (tendo nas presunções e na adoção espécies de filiações jurídicas), médico-científica (nas inseminações artificiais) e socioafetivas. (JATOBA, 2010, p. 25).

Assim, como se assistiu uma evolução do sentido de família, bem como do Direito de Família, também assim, toma-se concepções novas sob o conceito de filhos. Toma-se o conceito dado por Edmilson Villaron Franceschinelli (1997, p.13), “filiação, derivado do latim *filiatio*, é a relação de parentesco que se estabelece entre os pais e o filho, na linha reta, gerando o estado de filho, decorrente de vínculo consanguíneo ou civil, e criando inúmeras consequências jurídicas”. Soma-se ainda, a proposta conceitual de Lôbo (2008, p.192), “filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados (LÔBO, 2008, p. 507).

Ambos conceitos de filiação dados acima servem para ilustrar o entendimento do termo, contudo, toma-se como nota o conceito “estado de filho”, que pode incidir ao vínculo consanguíneo ou civil, isso denota também, em favor da condição de ser filho, de tomar-se como filho ou de se fazer filho. Ao nosso ver, essa aproximação, que a expressão traz, pode produzir um entendimento muito próximo ao que vem sendo apontado, neste estudo, a proposta socioafetiva é aquela que, se constrói a partir do “interesse em fazer” e o “cumprimento do que se deseja fazer”. Por isso a filiação só pode de fato ser apontada no campo prático, nas relações diárias familiares, no desejo e no ser mãe e pai e também em se aceitar filho e filha. Dado que “a filiação socioafetiva, como um vínculo de fato, decorre da compreensão da “posse do estado de filho” em que se encontrará atrelada a relação familiar típica entre pais e filhos”. (JATOBÁ, 2010 p. 33).

Concebe, a conceituação de filiação biológica e socioafetiva como duas formas distintas, mas igualmente importantes, de estabelecer os laços familiares. Enquanto a filiação biológica se baseia na relação genética entre pais e filhos, a filiação socioafetiva está relacionada aos vínculos emocionais e afetivos que são construídos ao longo do tempo. A filiação biológica é a forma mais tradicional de estabelecer a relação de parentesco entre pais e filhos. filiação socioafetiva, por sua vez, está relacionada aos vínculos emocionais e afetivos que são construídos entre pais e filhos, independentemente da relação biológica. (EV JURIS, 2024).

Doravante, para além da tentativa e finalidade de classificar a filiação, como biológica e não biológica; trata-se de uma preocupação recorrente em voltar aos aspectos de consanguinidade para tentar explicar e ou supervalorizar o(a) filho(a) advindo dessa origem, como se esse fator fosse determinante para tornar-se filho(a), assim como também para se fazer pai e mãe. Nesse sentido, aqui escolhe apontar os vínculos que norteiam a filiação, no que refere ao vínculo jurídico, biológico e socioafetivo, já que, o conceito de filiação foi se expandindo com o tempo, passando para além da relação pai/filho de origem sanguínea, criando outras espécies.

Entende-se por vínculo, no horizonte jurídico, a preocupação em relacionar pais aos filhos sob a égide dos efeitos na ordem jurídica, sendo que este se caracteriza atualmente, proposto em três expoentes dos vínculos jurídicos: a presunção legal; a adoção e a inseminação artificial heteróloga. (JATOBÁ, 2010). Dado esse vínculo, estabelecido juridicamente, o entendimento de filiação se expande, não ficando apenas no campo biológico e não biológico, retratando e especificando outras concepções e possibilidades do termo.

Sobre o vínculo de filiação biológica, essa remete a “identidade genética que une dois indivíduos pelos laços do parentesco, neste prisma, ao que diz respeito à filiação, trata-se de uma relação genética ou consanguínea entre os pais e os filhos” (JATOBÁ, 2010, p. 31). Diante, da existência dos filhos ilegítimos, ou aqueles que não eram constituídos dentro do casamento entre homem e mulher, por muito tempo, tornou-se fundamental encontrar e registrar os pais biológico de uma criança, havia certa pressão social e jurídica para que os progenitores fizessem o registro de seus filhos, dado a compreensão da lei que, isso tornaria a criança reconhecida em maternidade e paternidade trazendo garantias legais a todos nascidos, no entanto, essa concepção não garantia uma vivência e reconhecimento socioafetivo do filho, acabando por gerar a continuação do abandono afetivo. Acerca disso Jatobá (2010) aponta;

Por incrível que pareça, os vínculos de filiação sedimentados no tempo não estiveram atrelados à realidade biológica, visto que não havia como ser provado, assim, o ordenamento jurídico buscava socorrer-se nas presunções legais. Ocorre que, com o passar do tempo, as coisas mudaram, a sociedade evoluiu, a ciência avançou de tal maneira que o vínculo consanguíneo tornou-se uma realidade submetida a critérios probatórios cientificamente garantidos, onde, por meio do exame de DNA atesta-se a inequívoca existência de tal laço biológico, conseguindo provar quando um filho carrega a herança genética dos seus pais.

Observa-se que, os avanços probatórios científicos de comprovação biológica não resolvem as múltiplas problemáticas acerca do abandono afetivo, averiguação dos reais fatos sociais impera uma realidade que não se configura em apenas provar as heranças biológicas dos indivíduos, a realidade social requer considerações diárias de relações, que são tecidas com

quem se escolhe e se faz escolhido. Assim, a ser pai e filho, independente de consanguinidade e exige muito mais dessas relações constituídas e significativas.

De encontro com as ideias de Edson Fachin (1996), “Se o liame biológico que liga um pai a um filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão de posse de estado de filho (p. 36-37). Ademais, o estado de filho só pode ser dado frente ao reconhecimento da paternidade, é preciso que haja um reconhecimento de filho e pai a fim de se configurar uma relação socioafetiva.

Assim, aquele que age como um pai perante seu filho, assumindo as responsabilidades inerentes à criação, educação, cuidados e amparo afetivo, mesmo desatrelado do liame genético, demonstra conviver diante da posse de estado de filiação, sendo, assim, por conta das circunstâncias fáticas, é tido como pai, pois o provérbio popular há muito já prenuncia que “pai é quem cria”. Nesta concepção sociológica de filiação decorrente da função paterna na formação da sua personalidade, o pai desempenha sua função, sendo, pelo filho, reconhecido e identificado como tal. (JATOBÁ, 2010 p. 33).

Para conceber tal entendimento foi necessário olhar para as configurações socioafetiva constituídas na prática elevando essas a ponto de tratar de suas regulamentações jurídicas dando legalidade a essa forma de se relacionar, ao princípio da efetividade. Por ora, “a paternidade não é um fato de natureza, mas, antes, um fato cultural” (PEREIRA, 2004 p. 387). E, diante desse entendimento, fica explícito a desbiologização da paternidade nada mais é do que, o reconhecimento da paternidade afetiva nivelada, ou acima da paternidade biológica. (OLIVEIRA, FIORENZA, 2011, p. 19). Para Albuquerque Júnior, (2007) o vínculo biológico perde forças quando houver uma supervalorização das relações de socioafetividade e conseqüentemente ganhando espaço e proteção no ordenamento jurídico: “Esse paradigma do biologismo passou a ser contestado a partir do momento em que a doutrina volveu os olhos para a existência de um outro fundamento para a filiação, verdadeiramente de ordem social e cultural, que desde sempre radicalmente presente na adoção: a socioafetividade (p. 59).

Embora a maioria das pessoas considere hoje ser pais a mais bonita, mais importante e mais nobre vocação, nem todo mundo tem esta mesma opinião. Além disso, podemos dizer que esta avaliação dos pais só é verdadeira se um pai quer aceitar a criança e o papel de pai. Os laços biológicos (genéticos) entre pais e crianças são a base mais comum de parentalidade, mas eles não são o fator legal crucial. O elemento crucial é a vontade dos pais, especialmente para aceitar seus filhos e seu papel na criação dos filhos (JANCIC, 2001, p. 335 *apud* VALADARES, 2015 p. 72).

Diante dessa verificação dos dados, incorre que ao emergir as relações afetivas entre pais e filhos novas organizações familiares surgem dando margem as várias interpretações e

significados. No entanto, há que sobressair o que melhor se configura na prática, observando, no entanto, que nas relações socioafetivas tende encontrar uma dinâmica harmônica de convivência.

2.2 Tipos De Filiações Socioafetivas

Antes que se adentre aos exemplos de causas judiciais peculiares que buscam resoluções judiciais, há que pontuar os tipos de filiações socioafetivas que são legitimadas na atualidade. A primeira diz da filiação afetiva na adoção, essa é buscada junto as casas de amparo às crianças e adolescentes e outros centros regulamentados para adoção e que posteriormente decorre para um processo judicial de adoção, o qual, muitas vezes é demorado e burocrático visando sempre conhecer a família que se propõe levar para casa uma criança prometendo dar um lar. Nessa característica de filiação há o registro cadastral da paternidade já no início, após toda aprovação para adoção, quando sair a liminar de adoção da criança, portanto devido sua legalização cadastral, fica evidente a seguridade jurídica dessa criança mediante a paternidade.

Outra filiação diz -se dá sociológica do filho de criação onde o pai ou a mãe de criação, sem vínculo biológico ou jurídico, reconhece judicialmente sua paternidade ou maternidade pela criança, ou adolescente criado. Nesse caso os pais são orientados a registrar esses filhos e diante da já comprovação social assumir judicialmente as responsabilidades legais junto ao filho.

a filiação socioafetiva não é simplesmente declaratória e natural, devendo seguir tramites legais para que possa surtir efeitos jurídicos. O Reconhecimento de Filiação Socioafetiva é o reconhecimento legal da maternidade e/ou paternidade com base no afeto. Ocorre quando as partes não são parentes consanguíneas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher criam um filho como seu, mesmo que não seja o pai ou a mãe de sangue. (CELEPAR, 2022).

A filiação eudemonista ou reconhecimento voluntário onde a pessoa comparece ao cartório por livre e espontânea vontade para reconhecer a criança como seu filho. São casos muitos específicos, que de bom grado os pais assumem a paternidade e maternidade de uma criança, de maneira material e efetivo. Nesse caso, diz-se da vontade de alguém buscar registrar um filho(a) de criação que devido algum motivo foi lhe entregue ou aceitou criá-lo. Quando há essa ocorrência fica assegurado a criança seus direitos legais de filiação e conseqüentemente os jurídicos.

Há um quarto tipo de filiação, aquela em que o pai ou a mãe reconhece a filiação, sem, contudo, ela não existir, essa é chamada de adoção à brasileira ou ao modo brasileiro, pois, diz de alguém que nunca conviveu com a criança ou que possui vínculo biológico com a mesma,

mas que se reconhece a maternidade ou paternidade da mesma. Trata-se de uma ação criminosa e não aceitável. Por ora, a filiação só acontece quando há comprovação de vínculos biológicos ou comprovação social de afetividade, cuidados materiais e respeito.

Quer-se ainda, destacar a Multiparentalidade e seus efeitos, nesse formato a paternidade se configura como uma possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade, onde ambos podem se assumir pais do rebento, para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais (ALMEIDA, 2024). E nesse sentido, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (ABREU,2024).

Essa iniciativa, considerada de caráter histórico e até mesmo revolucionário, pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, colocou para apreciação outros tantos julgamentos análogos, que já julgados pelo Brasil todo na atualidade. Outrossim, Anderson Schreber (2016) alerta para possíveis consequências que podem surgir a partir dessa Repercussão Geral:

Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria aberto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.(p.2).

Nesse ponto, resta reconhecer as difíceis demandas que os juízes e tribunais precisam seguirem para avaliar cada caso em específico, a fim de encontrar a melhor decisão, a que não fere a o Direito da Dignidade humana e resguarda os menores.

Essas são as principais características de filiação socioafetiva cadastral aceita para efeitos e respaldo jurídicos. No entanto, frente a outras prerrogativas de casos de filiação não cadastral, eis que surgiram muitas discussões. Após as modificações do Código Civil, inicia-se uma suposta “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. (SCHREIBER, 2017). Quanto a isso o mesmo autor salienta:

De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de

Direito de Família –; (b) afirmou-se que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade. (SCHREIBER, 2017).

Doravante diante das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 e o reconhecimento da paternidade socioafetiva, acompanhou-se certa confusão em relação a prevalência da paternidade socioafetiva em relação a biológica, sendo que o principal objetivo é de possibilitar os dois tipos de vínculos de paternidade. Não se trata de supervalorizar a filiação socioafetiva nem tão pouco tirar o valor da filiação biológica, tanto pela ótica do filho como do pai, ambos precisam saber dos seus direitos e deveres respectivamente. Essa confusa ideia que concebe o pai com maior representatividade na vida de um filho acaba por gerar sérias problemáticas que precisam ser asseguradas de maneira legal, seja buscado extrajudicialmente ou judicialmente.

Para a filiação socioafetiva se legitimar, até o ano de 2017 ela precisava seguir tramites legais a fim de produzir efeitos jurídicos. Por ora, seguia uma sentença judicial que levasse a comprovação e legalidade da filiação mediante a entrada de Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva. Além da comprovação de paternidade socioafetiva era preciso esperar manifestação dos pais biológicos para que fosse dado a sentença favorável ou não para a filiação socioafetiva. Eram dados alguns requisitos para a adoção da filiação socioafetiva:

1) O pai ou mãe socioafetivo precisa ser, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida, bem como maior de 18 anos; 2) Não podem fazer o reconhecimento de irmãos ou ascendentes da criança; 3) A comprovação do vínculo afetivo entre as partes é exigida. Neste caso, pode ser usado como prova documentos escolares assinados pelo responsável da criança, inscrição da criança em seu plano de saúde, registro oficial de que tanto o pai/mãe e a criança moram na mesma casa, vínculo de conjugalidade como casamento ou união estável com o ascendente biológico, fotografias de celebrações relevantes e declaração de testemunhas; 4) Documentos de identificação pessoal oficial de todos os envolvidos também são requisitados. (ADVOCACIA, 2022, apud SANTOS, 2022, p. 25).

Observa que tratava de um exaustivo e longo processo para sair a liminar de filiação socioafetiva, Daí, procurando meios menos burocráticos e perante a evolução social e jurídica no Brasil, “o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de novembro de 2017 publicou o Provimento 63, que além de outras situações, dispunha sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" (assento de nascimento do filho reconhecido)”.(SANTOS, 2022, p, 27).

Contudo, o Provimento 63 ainda assim era muito extensa e deixava brechas, no que condizia ao procedimento de reconhecimento voluntário e assim poderia colocar em risco a segurança jurídica do filho(a). Não obstante;

O CNJ optou, de forma acertada, modificar alguns dispositivos do Provimento 63, com a publicação do Provimento 83, em 14 de agosto de 2019. O novo provimento trouxe mudanças concretas ao procedimento de reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial, as quais podemos destacar a restrição de algumas hipóteses de reconhecimento extrajudicial e a exigência de parecer do Ministério Público no procedimento. (PROVIMENTO, 2019)

O avanço desses entendimentos tende contribuir para maior rapidez o processo de filiação socioafetiva. Em suma, os requisitos para se proceder com o reconhecimento de Filiação Socioafetiva no âmbito extrajudicial atualmente, de acordo com o Provimento 63 modificado pelo Provimento 83 do CNJ são: o filho pretense ser maior de 12 anos de idade; o reconhecimento ser exclusivamente unilateral; o vínculo afetivo ser comprovado com provas concretas; o consentimento pessoal dos pais biológicos do filho pretense; o registrador atestar a existência da afetividade e do vínculo socioafetivo; e o deferimento do pedido por parte do Ministério Público. (CNJ, 2019).

Nesse interim, reconhece-se que a partir desse entendimento a adoção de filiação socioafetiva via âmbito extrajudicial tem encorajado as famílias a se organizar legalmente e registrar seus filhos(as), precavendo contra maiores transtornos judiciais e legais. Por outro lado, observa que, o extrajudicial, nesses casos, pode “democratizar o acesso ao Direito de Família e o exercício de direitos fundamentais, servindo como meio de se diminuir a quantidade cada vez maior de processos judiciais, muitas vezes desnecessários, auxiliando o poder Judiciário a se tornar cada dia mais eficiente, eficaz e justo” (SANTOS, 2020, p. 31).

Outrossim, quer-se lembrar que nem sempre o processo para adoção de filiação socioafetiva acontece de maneira extrajudicial, e em determinados casos passam a julgados e tramita judicialmente, como bem se exemplifica no próximo subtítulo, contudo mesmo arrastando para os trâmites legais, interessa pontuar a importância dessa legalidade para seguridades e garantias de direitos do cidadão.

Para o próximo capítulo, insere-se uma breve evolução da paternidade socioafetiva e o reconhecimento constitucional sobre tal buscando na Constituição Federal de 1988 o embasamento legal de criação dos filhos também expandindo para questões discriminatórias no reconhecimento das variações e origem de filiação. Incide-se uma análise das concepções acerca de filiação, abrindo para os vários tipos dessa, logo, volta-se para a evolução do conceito de paternidade socioafetiva e o reconhecimento constitucional a partir do Documento Federal de 1988, o qual assegura direitos e deveres e discrimina para o reconhecimento de paternidade.

3 CONCEPÇÕES ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PERANTE AS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES ATUAIS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO DIREITO CIVIL

Assim, como os fundamentos da filiação socioafetiva, o qual elege um filho a partir do laço afetivo inerente ao seu seio familiar, neste capítulo, o objetivo é apresentar as concepções de paternidade socioafetiva, frente as múltiplas dinâmicas de organização familiares na atualidade, e assim, analisar como são catalisados no Direito Civil a legitimação dos arranjos familiares e as apreensões dadas sobre a paternidades socioafetivas. Interessa, configurar o cenário familiar atual, o qual sobre inúmeros arranjos, mas que também é cerceado pelo amor e reconhecimento mútuo das partes envolvidas, se reconhecendo família a partir do desejo de cuidar e ser cuidado.

3.1 Arranjos Familiares e Direitos dos Pais

Uma acelerada reformulação das uniões matrimoniais tem sido tendências mais recorrentes nas últimas décadas, fruto do reconhecimento e aceitação das opções sexuais, os casais têm se formado a partir de variadas escolhas e identificação pessoal. Nesse sentido, o conceito de família transitou bastante do tradicional modelo nuclear que fez parte da formação e colonização histórica do país, para uniões homoafetivas, famílias compostas por apenas o pai ou apenas a mãe, famílias formadas por netos e avós ou avôs e muitos outros arranjos.

Outrossim, mediante a necessidade de reconhecimento jurídico desses novos formatos de famílias, também passou a priorizar as uniões afetivas diferentes do modelo tradicional, onde as questões relacionadas a paternidade e a maternidade também vêm passando por modificações no sentido de abarcar os novos arranjos familiares. Tanto no que diz respeito à adoção como aos meios de reprodução assistida, os direitos de paternidade e maternidade tendem a acompanhar a flexibilidade das novas concepções do conceito de família. (LINCKE, 2018, p.25).

Mediante as transformações sociais, imperativos são construídos para que o Direito Jurídico se posicione, no caso específico deste, as transformações acerca da paternidade afetiva, diante da urgência em pensar na seguridade dos pais, partindo primeiramente pela conceituação dessa categoria de pai, e logo tratando dos direitos legais que dão respaldo a essa seguridade.

Nesse ínterim, consagrou-se o direito de registrar um filho a paternidade e maternidade socioafetiva, outro ganho se deu aos casais homoafetivos de adotar filhos e de prosseguir com reprodução assistida. Nesses casos já são perceptíveis que configuram na seguridade jurídica nas relações familiares em que a paternidade e maternidade socioafetiva, o que passou a representar uma imensa comemoração por parte daqueles que desejavam formar laços familiares a partir dessas caracterizações, e ainda dos que já viviam dentro desses laços, mas que não eram respaldados juridicamente.

Para dar sustentação a essa reflexão, o Supremo Tribunal Federal _STF - apresentou considerações sobre paternidade:

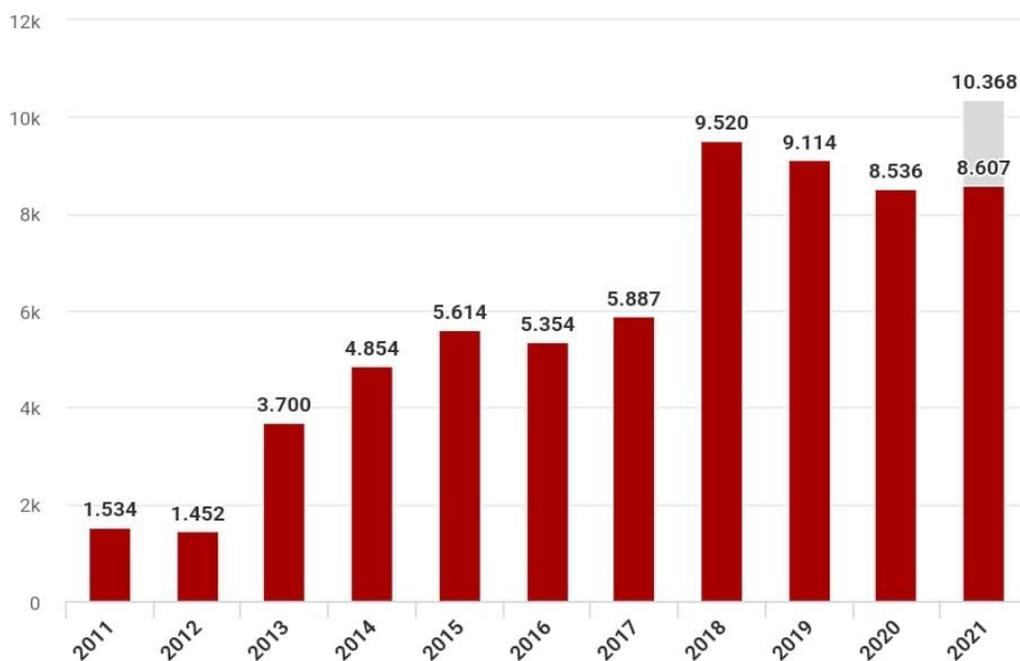
O princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho (STF, 2016 p.1)

Afeiçoado pelas condições afetivas que sinalizam uma união da família, o STF interpretou a necessidade de acolher os filhos que venha perder pai ou mãe, podendo tais filhos serem acolhidos afetivamente por outras pessoas, diante de novas uniões familiares, passando a construção de relações familiares sólidas. Nesse ponto, cabe salientar um grande avanço de seguridade em direitos para com os filhos, fazendo analogia às condições que outrora no passado os filhos bastados ou ilegítimos, frutos externos do casamento. Aqueles, acabavam pagando um preço alto psicologicamente e emocionalmente, por não terem aceitação nem espaço definido na nova concepção familiar, isso definido socialmente e legalmente, e por ora não podendo gozar de direitos.

No tocante, ao receber o nome do pai socioafetivo na certidão de nascimento a partir de 2016, essa condição já pode ser alcançada: “Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um.” (STF, 2016 p.1).

Conforme, a realidade da dupla paternidade, assim também houve um aumento da união de famílias homoafetivas, como pode ser acompanhada no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Dados de casamentos homoafetivos nos últimos 10 anos



Fonte: ARPEN (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais). 2023.

O respaldo jurídico passou a ser dado às famílias homoafetivas, mesmo que as mesmas não serem formalmente unidas pelo casamento, já que a união estável também alcança o valor legal de um casamento civil também para os homoafetivos. Essa consideração legal só reafirma a necessidade de vencer o preconceito e assegurar o bem-estar e as escolhas individuais de cada indivíduo, sobretudo no que tange ao desenvolvimento e cuidados de filhos que nascem e fazem parte dessas relações.

Em se provando que há uma união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituição de família, os direitos parentais são iguais aos do casamento. Essa resolução diz respeito também a casais de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Anteriormente, de acordo com o artigo 1790 do Código Civil um companheiro em união estável tinha, em se tratando de herança, os mesmos direitos dos filhos do casal. Hoje essa lei é considerada inconstitucional (SILVA, 2017, p. 1).

O avanço Legal no amparo as novas concepções familiares, não atinge às organizações familiares poliafetivas, as quais tende aumentar cada vez mais.

A união poliafetiva não possui lei que a regulamente, nem tão pouco que a próba. O direito de família já se posicionou favoravelmente a esse novo modelo familiar, defendendo os interesses de cada pessoa, objetivando a manutenção do princípio de

respeito à dignidade da pessoa humana. Apesar, de ter traços parecidos com a bigamia, não é considerada crime, pois é baseada no vínculo afetivo. (DIAS; PEREIRA, 2011).

Para essa concepção familiar, os membros envolvidos são conscientes da existência de todos que fazem parte da relação, por ora se aceitam e se identificam como família pautada na afetividade prezando sobretudo o amor e cuidado entre esses. Essa prática não é crime, pois não se efetuasse um casamento, ficando apenas na estreita relação afetiva. Doravante há que se considerar que a vontade do indivíduo vem sendo cada vez mais respeitada perante a lei, flexibilizando, pluralizando democratizando e humanizando a instituição familiar (ROMANO, 2015). Sendo;

A união poliafetiva não possui lei que a regulamente, nem tão pouco que a proíba. O direito de família já se posicionou favoravelmente a esse novo modelo familiar, defendendo os interesses de cada pessoa, objetivando a manutenção do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana. Apesar, de ter traços parecidos com a bigamia, não é considerada crime, pois é baseada no vínculo afetivo (DIAS; PEREIRA, 2011).

Ademais, salienta-se para o tipo de família monoparental, aquela que se baseia no agrupamento de apenas a mãe ou apenas o pai e sua prole. No país, essa configuração de família é bastante comum, as causas podem ser diversas como a viuvez, o divórcio ou o desejo de se constituir uma família sem a participação de outra pessoa, fazendo por meio de adoção de uma criança, também perante a opção de um dos cônjuges se encontrar ou optar por estar só na criação dos filhos, no entanto, reconhece-se portanto que a maior parte dos casos de famílias monoparentais é mantida exclusivamente pela mulher, o que requer uma atenção especial do ponto de vista legal, considerando as diferenças de gênero historicamente relacionadas à mulher e ao homem no mercado de trabalho (KUCHEMANN, 2012).

Pesquisas e estudos realizados mostram um grande número de mulheres que lideram a família sozinha, sem ajuda e participação de outra pessoa, essas são mulheres mães, mães solteiras ou separadas que vivem sozinhas com filhos, muitas vezes passando privações, há ainda o papel desempenhado pelas avós, que cuidam dos netos, diante do abandono dos pais, ou mesmo porque esses mudaram para trabalharem em outras regiões e países. Nesse último caso, se caracteriza como no modelo abaixo apresentado:

dentre as famílias denominadas socioafetivas, há a família anaparental, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais. Essas estruturas familiares são compostas pela convivência entre parentes vinculados pela colateralidade ou mesmo sem vínculo consanguíneo. O amparo legal é primordial nesses casos, pois há possibilidade constituição de patrimônio comum entre outros aspectos em que se faça necessário lançar mão da lei (DIAS; PEREIRA, 2011).

Nas relações socioafetivas há ainda que destacar as formações nomeadas de família recomposta, também chamadas de mosaico ou ensambladas, são aquelas em que os membros já tinham prole oriunda no núcleo antecedente. Configuração bastante recorrente, já que é muito comum os divórcios e as separações entre cônjuges. Os filhos de ambos os pares do casal passam a conviver como família sem que haja vínculo sanguíneo. Conforme o Código Civil, nesses casos, considera-se o parentesco por afinidade (SILVA, 2013)

Como bem se observa, as múltiplas organizações familiares socioafetiva tendem a ser recorrente, na atualidade, embora muitos desses formatos já existem há tempos, acompanha-se uma diminuição ou maior aceitação pela existência desses formatos. Com os avanços na sociedade moderna e contemporânea a liberdade de expressão individual vem ganhando espaço e garantindo direitos. As chamadas minorias vêm defendendo seus interesses e fazendo valer suas reivindicações. Famílias de diferentes configurações, sejam elas heteroafetivas, homoafetivas ou poliafetivas podem, cada vez mais, contar com o amparo do Ordenamento Jurídico no que diz respeito as suas escolhas. A formação familiar é, em última instância, estruturada na identidade de propósitos (ANDRADE, 2015)

No âmbito jurídico, perante essa remodelação familiar na sociedade, vão se estabelecendo diretrizes legais para dar conta dessas modificações. Embora seja demasiada as demandas para análise, cabe fazer observâncias para que remodelações familiares passam a ser aceitáveis no âmbito jurídico na atualidade.

3.2 Famílias Socioafetivas Aceitáveis no Direito da Família

Mediante as concepções de paternidade e maternidade socioafetiva existentes, dentro do Direito da família avaliam critérios ditos aceitáveis, que condiz com que a Legislação prevê e o alcance do princípio de Dignidade humana.

Por isso, tornou-se essencial pensar a família além do casamento, civil ou religioso, e essa percepção jurídica ainda muito recente vem se firmando observando e tentando acompanhar as transformações e modelos de composições familiares da atualidade. “deixando para trás a “aura sagrada” da família e os “tabus deitados sobre a paternidade e a maternidade”. Atualmente, é na pluralidade de formas de constituição da família” que os operadores do direito tentam “entender as intrincadas e complexas relações familiares” (MADALENO, 2000, p. 18 e 20).

O Direito da Família é um dos ramos dentro do Direito Civil que rege as questões relativas à constituição familiar, por ora, trata-se das competências “institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação, e) alimentos; f) bem de

família; g) tutela, curatela e guarda.” (TARTUCE; SIMÃO, 2012). Tais questões necessitam de atenção ao serem regidas e defendidas, já que compõem elos de identificação de uma família e que leva a caracterizá-las em meio a sociedade. Os mesmos autores, trabalham um quadro comparativos, veja abaixo:

Quadro 1: Observações das Mudanças de Direito Familiar

Como era	Como ficou
Qualificação de família como legítima	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família
Diferença de estatutos entre homem e mulher	Igualdade absoluta entre homem e mulher
Categorização de filhos	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem
Indissolubilidade do vínculo matrimonial	Dissolubilidade do vínculo familiar
Proscrição do concubinato	Reconhecimento de uniões estáveis

Fonte: Tartuce; Simão (2012, P. 3).

Chama atenção, na tabela acima as modificações tomadas no entendimento do Direito, no que se refere ao reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família e a paridade de direitos entre filhos de qualquer origem. Nessas duas mudanças, as quais é de interesse aqui suscitar, trouxe um alento para as composições familiares que nascem fora da modalidade civil e religiosa de casamento traduzindo que a união dos conjugues não necessita de formalidades para se efetivar de fato, mas que o amor e desejo de permanecer juntos deve vigorar acima de tudo; quantos aos filhos, independentemente da forma que concebidos ou recebidos no seio familiar precisam estar assegurados juridicamente. Por ora, Madaleno (2000), suscita quanto a Constituição Federal, a qual “provocou profundas incursões no terreno da proteção ao concubinato; na igualização da prole; na facilitação e não limitação do divórcio e, destacadamente, no tocante à isonomia dos cônjuges em seus direitos e nas suas obrigações”. (p.21).

A Constituição de 1988 inaugura um novo ciclo no que tange ao conceito de família e, por consequência, na fundamentação das leis que a amparam. O “modelo patriarcal” desapareceu nas relações sociais brasileiras e que a família atual “não é mais, exclusivamente, a biológica”. Filhos biológicos de somente um dos cônjuges e também os adotivos passam a ter os mesmos direitos dos biológicos. As relações estabelecidas por socioafetividade têm o mesmo valor jurídico que as estabelecidas por contrato civil. (TARTUCE, SIMÃO, 2012, p. 23 apud LINCK, 2018, p. 29)

E diante dessa apreensão, que a paternidade socioafetiva tende receber atenção e cuidado valorando as uniões homossexuais e mesmo as segundas uniões, onde a criança recebe um novo pai que ama e preza pelo seu cuidado e desenvolvimento. O reconhecimento da paternidade socioafetiva serviu também para a “conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva” Essas transformações flexibilizaram também os aspectos relativos à homoafetividade, ainda que no Brasil a homossexualidade nunca tenha sido considerada crime, o processo para que as famílias homoafetivas obtivessem amparo legal foi lento e gradual, mas possibilitou a seguridade jurídica desses grupos e da concepção de paternidade desses a partir do intuito afetivo de constituir filhos. (LINCK, 2018, p. 31).

No entendimento legal a família pode ser entendida por meio de diferentes variações, como apontada abaixo:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento. b) Família informal: decorrente da união estável. c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo. d) Família Monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado. e) Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”. Segundo as próprias palavras do Professor da USP: “que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com o pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo ‘ana’ traduz ideia de privação. Por exemplo, ‘anarquia’ significa ‘sem governo’. Esse prefixo me permitiu criar o termo ‘anaparental’ para designar a família sem pais”. Vale lembrar aqui a hipótese de duas irmãs idosas que vivem juntas, o que pode sim constituir uma família, conforme o entendimento do STJ. f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros. (TARTUCE, SIMÃO, 2012, p. 28 apud IBDFAM, 2012).

No rol de todas essas composições familiares, encontra-se o desejo e direito de todos serem legitimados no seio jurídico, embora não enquadrando nos antigos rótulos de definição sobre família de outrora, essas se fundamentam na base da afetividade. “A família atual, é matrizada na afetividade e busca o seu espaço social, político e jurídico como legítimos instrumentos para a sua plena realização e a satisfação pessoal”. (LÔBO, 2011, p. 19),

Para ilustrar composições familiares baseadas na homoafetiva, segue abaixo alguns exemplos:

1. A recomposição, na qual um membro do casal traz para sua relação homossexual o(s) filho(s) de um casamento heterossexual anterior. 2. A co-parentalidade, em que um dos membros do casal homossexual gera um filho com um homem ou uma mulher, não necessariamente homossexual, e este filho passa a fazer parte do núcleo parental de um dos pais biológicos. 3. Uma terceira forma é a adoção, legalizada ou não, feita pelo casal. 4. Há ainda a possibilidade da inseminação artificial realizada com o sêmen de um doador, no caso de um casal de mulheres, ou de uma mãe substituta, que gera um filho com o sêmen de um dos parceiros do casal homossexual masculino. (PASSOS, 2005, p.37).

Em todas situações de composição familiar, importa o sentido inicial e continua que unem os membros familiares, o amor, o respeito e o reconhecimento como família. Sabendo da importância de prezar as constituições familiares e desenvolvimento humano dentro de bases familiares que capacite o cuidado e o carinho aos filhos, não restaria argumentos contrários de não aceitação das novas organizações familiares atuais. Soma-se ainda, o intuito de prezar pela dignidade humana, princípio legal que sinaliza para o bem viver do indivíduo e sua plena realização enquanto ser humano. No caso da paternidade e mesmo maternidade socioafetiva, interessa pensar nessa realização enquanto desejo e necessidade humana:

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. Desse modo, há que se conferir à parte o direito de produzir as provas destinadas a comprovar o estabelecimento das alegadas relações socioafetivas [...] (CALDERÓN, 2016, p. 4).

Embora seja louvado as conquistas jurídicas das famílias e ou pais socioafetivos no Brasil, no tocante aos filhos adotivos, esses, tem “quanto aos direitos legais, atualmente uma criança adotada ou filha não biológica de um dos pares da relação conjugal tem os mesmos direitos dos filhos biológicos de ambos”, (LINCK, 2018, p. 33), no entanto, ainda assim, assistem certos entraves para concepções de filhos por doação, por ora uma extrema burocracia acomete atrasos e leva a desistência de casais que esperam por esse sonho.

O estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – é o documento regulador dos processos de adoção no Brasil, intermediados por processo judicial. O ECA estabelece alguns requisitos objetivos para que a adoção seja possível. O adotante deve: ter no mínimo 18 anos de idade e diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado; não ser irmão nem ascendente do adotado; para que duas pessoas dotem conjuntamente, devem ser casadas ou viverem em união estável e ter comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990, p.87).

Os imperativos que são utilizados para analisar a adoção de uma criança encontra-se pautadas na garantia do bem-estar da criança, sendo, portanto, dever dos pais adotivos garantir a ela uma família onde se possa crescer saudável tanto em aspectos físicos como psicológicos. Então, torna-se questionável, a união homoafetiva estando propensa a ofertar essas condições os filhos adotivos, por que motivos é visto como impróprios para receber a doação? Tal questionamento pode estar ligado ao preconceito e discriminação social, mesmo que galgados legitimidade jurídica, a paternidade homoafetiva ainda pode ser interpretada como inadequada para o crescimento e desenvolvimento de uma criança. Nesse ínterim;

estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia americana de pediatria e as Universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças e seus cuidadores (DIAS; PEREIRA, 2011, p. 500).

De igual maneira, Tartuce e Simão (2012) corroboram dessa mesma interpretação:

as pesquisas psicológicas revelam que casais homossexuais não diferem de casais heterossexuais no que diz respeito à criação de seus filhos, além de rejeitar as hipóteses de confusão de identidade de gênero, de tendência à homossexualidade e de dificuldade no desenvolvimento psíquico e nas relações sociais de crianças cuidadas por casais homossexuais. (p. 376).

As apelações que apontam como não boa conduta, pais homoafetivos criarem filhos adotivos e ou naturais, estão entre aqueles que ainda não conseguem acompanhar as transformações sociais e familiares na atualidade. Todas transformações levam um tempo para apregoar e mesmo diante de concepções contrárias, as afirmações das mudanças sociais vão se dando aos poucos. No caso da paternidade homoafetiva espera-se maiores estudos e pesquisas que considerem dados e características da criação dos filhos que são presentes nessas famílias, mas de toda forma, interessa pontuar o valor da afetividade como raízes consagradas desses relacionamentos, o que de fato é fator decisivo para o crescimento e desenvolvimento humano.

3.3 Os efeitos e/ou repercussões do reconhecimento legal da paternidade/maternidade socioafetiva

Para assegurar os efeitos e repercussões de reconhecimento legal de paternidade e ou maternidade socioafetiva, essas, está normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, e, alterado pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Sendo que desde 2019, os cartórios extrajudiciais estavam autorizados perante das regras ali estabelecidas a realizarem o reconhecimento voluntário, com intuito de regularizar o instituto e até mesmo oportunizar de forma mais célere.

Informações recentes, de 05 fevereiro de 2024, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmam;

impedimento de que o reconhecimento de paternidade afetiva voluntária seja feito em cartório sem a manifestação da mãe e do pai biológicos. Este entendimento foi firmando no sentido de proteção, para que fiquem resguardados a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo assim o contraditório e ampla defesa.

Doravante, a afetividade é o fator maior que assegura os efeitos e repercussões jurídicas das relações socioafetivas, obviamente que, com a constatação e prova de cada caso; no entanto, a doutrina existente que garante esses preceitos são três pilares: “o trato, como este é apresentado perante a sociedade; o nome: usado pela família; e a reputação: reconhecimento através da opinião pública e familiar. O estado de filho precisa estar fortemente presente”. (NOGUEIRA, 2024, p, 1). Sendo assim, o mesmo autor alerta;

Sobre os seus efeitos jurídicos este reconhecimento gera efeitos de ordem familiar e sucessórios, como o exercício da guarda, poder familiar, do sustento, convivência, com a devida conscientização haverá uma maior proteção a família, bem como, resguardar os direitos ao estado de filho (a), e, principalmente a dignidade da pessoa humana. Não há mudança de nome e sobrenome, pois, o reconhecimento socioafetivo não pressupõe a extinção do vínculo biológico. Na prática, o nome dos pais biológicos e afetivos ficam constando na certidão de nascimento, podendo ainda ser acrescentado o sobrenome afetivo. Com a sentença que reconhecer o vínculo afetivo o cartório de registro civil fará a alteração. (NOGUEIRA, 2024, p.1)

Conforme se dá esse entendimento Legal de adesão às famílias socioafetivas, é bem como casos de conflitos entre genitores, haja vista que, o Código Civil, no artigo 1583 inciso 3 °, os poderes de supervisionar e fiscalizar a educação e o desenvolvimento do menor é previsto aos não detentores da guarda. Por assim sendo é comum que dado esses poderes aos pais não detentores da guarda, possa haver alguma forma de divergências inconciliáveis entre os pais (biológicos e afetivos), trazendo ainda muitos debates sobre a questão. Sobre isso, a lei estabelece dispositivos, como artigo 1.517 e 1.567 do Código Civil, concorre para a interferência do juiz para analisar cada caso.

Ademais, tentando responder à pergunta problematizadora deste estudo, a paternidade socioafetiva pode ser nivelada, ou sobrepor a paternidade biológica? Segue o seguinte entendimento, conforme se observa o respaldo exigido legalmente a paternidade socioafetiva, e a efetivação expansiva desse formato na atualidade, perante a conjuntura de arranjos familiares, evidencia que, os laços socioafetivos tendem sobrepor aos laços biológicos, na ótica de respaldo a Dignidade humana e de amparo e cuidados com os filhos, assim, a resposta ao questionamento é que sim, a paternidade socioafetiva pode ser nivelada a paternidade biológica, contudo, prevalece também a importância da paternidade biológica, pois acredita-se na simultaneidade de ambas paternidades, não necessariamente supervalorizando a primeira em detrimento da segunda.

3.4 Aplicação Metodológica Deste Estudo

Na ânsia por uma análise metodológica, que consubstancia ao levantamento deste estudo, escolhe-se o método dedutivo, por assim se tratar de uma investigação com base numa contextualização teórica de conhecimento social e jurídico. Todavia, diante das experiências e transformações sociais, a estância jurídica do Direito vem buscando amparar e regularizar as novas concepções. (BORGES, 2014, p.92).

Existiram diversas pessoas que, ao longo de nossa vida influenciaram nossa formação, sendo assim, o pensamento humano será mais impuro do que se pudéssemos, desde sempre, seguir uma linha de raciocínio pessoal. Seria um pensamento mais intimista, portanto menos marcado por hábitos e ideias de terceiros. Para tentar consertar esse vício, deve-se, muitas vezes, derrubar o alicerce do conhecimento acumulado, para repensar novas bases, ou reformá-lo de uma maneira que reflita mais claramente a razão do pensador, tornando, portanto, mais autêntico. (BORGES, 2014, p.92).

Conquanto, o método dedutivo de análise trata-se de um processo matemático-geométrico, e embora possa apresentar diferenças no conteúdo, aqui estudado, o processo de dedução segue a mesma análise para qualquer área do conhecimento ou para qualquer objeto estudado, a fim aprofundar melhor no estudo.

Os caminhos que despontam a sociedade são medidores de ações jurídicas com base nas experiências sociais que se desnudam o conhecimento dos fatos e pede para apropriações jurídicas tangíveis na normalização e funcionamentos dessas novas perspectivas. Tão evidente, se torna primeiramente a observação simples e corriqueira dos acontecimentos, depois, passa a exigir maiores apreensões sociais, com base em explicações e conceituações necessárias, também impõem reflexões pontuais que permite analisar por vários ângulos o fatural acontecimento. Na apreciação e conhecimento dos fatos, respostas a dúvidas podem surgir, procura-se lidar com a maior naturalidade de análise para que se obtenha o verdadeiro conhecimento da problemática e consubstanciar ações que permita tornar legítimo.

Percebe-se também, a respeito das experiências, que elas são tanto mais necessárias quanto mais avançados estivermos no conhecimento. Pois, no início, mais vale servir-se das que se apresentam por si mesmas aos nossos sentidos, e que não poderíamos ignorar, desde que lhes dediquemos o pouco que seja de reflexão, em vez de procurar as mais raras e complicadas; a razão disso é que essas mais raras muitas vezes nos enganam, quando se conhecem ainda as causas das mais comuns, e que as circunstâncias das quais dependem são quase sempre tão específicas e tão pequenas que é muito penoso notá-las (DESCARTES, 2003, p. 20).

A sociedade também espera que surja esclarecimentos sobre as problemáticas fazendo novas apresentações das realidades sociais, como bem se observa a questão da prática

da paternidade socioafetiva como elementos válidos para o respaldo jurídico, mesmo em condição não cadastral, através da confrontação de análises sociais, estudos e apresentação dos fatos, também assim, a sociedade poderá gozar de apreensões teóricas dos acontecimentos. Os conhecimentos obtidos em estudos dedutivos podem corroborarem tanto para o levantamento das nuances e respaldos jurídicos como para afirmação e melhor aceitação social dos fatos.

Corroborando para esta pesquisa, o método dedutivo consubstancia para maiores interpretações da problemática, permitindo ainda que pelas reflexões realizadas apontar para novas políticas de amparo jurídico que possa melhor resguardar essa nova apresentação familiar e de paternidade. Por isso, julga-se fundamental tratar da temática com objetivo de reflexão e ação para que assim se obtenha ganhos a esse grupo social que tende continuamente crescer.

Ademais, para o terceiro capítulo deste estudo o foco se volta para alguns dados e fatos apreciados pelo Poder Judiciário na tentativa de solucionar conflitos e apelações de paternidade socioafetiva não cadastral. Confere fazer observâncias as conquistas inerentes a resoluções jurídicas do problema, mas ainda assim, apontar para concepções mais tangíveis de normalização dessa prática.

O estudo de vertente bibliográfica e com teor reflexivo permite que se dialogar com autores que tratam da temática, que façam observâncias às legislações que amparam a problemática, prezando em saberes e esclarecendo dúvidas. Para tanto, nessa pesquisa buscou elencar estudiosos que discutem a problemática a luz das legislações existentes, voltando para a realidade atual, fazendo contrapontos, barreiras ou limites, mas esclarecendo sobre a evolução sobre do Direito da Família.

4 DADOS E RELATOS PECULIARES DE CASOS JUDICIAIS QUE SE REFEREM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Mediante a realidade da paternidade socioafetiva, cresce às ações judiciais nesse sentido, demonstrando que aos poucos o conhecimento e interesse social em buscar saídas para tais causas tendem a se tornar mais comum. Nesse interim, sabe-se que nem todas as causas são favoráveis, logo de início, mas mesmo assim, o interesse em se ver cumprir a legislação leva a família a continuar resistente, o que na maioria das vezes tende a ter êxito no final. Por outro lado, reconhece-se as variações de casos que surgem no seio judiciário buscando por resolução, pois frente aos difíceis problemas e imprevistos, concorre também para uma difícil decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Isso leva a crer na necessária hermenêutica civil- constitucional que faça observâncias tanto as regras como aos princípios, para que possa pôr fim chegar na construção das soluções que se farão necessárias. (CALDERÓN, 2017, p. 16).

Essa constatação, volta-se para a importância de buscar a experiência como aliada para a construção do parecer jurídico de cada caso, uma vez que a dinamicidade de cada causa familiar e reconstrução dos fatos que se cercam denotam que se trata de um levantamento criterioso para que as partes não sejam injustiçadas e para que os direitos de família sejam preservados. Dessa forma, é dado aos tribunais certa centralidade de trabalho esperando que eles conduzam seus trabalhos com conhecimento da lei e imperando para às regras e fatos.

Um exemplo da centralidade que atualmente é conferida à afetividade pelos tribunais foi a alvissareira decisão do STJ no de 2012 que permitiu a reparação por abandono afetivo (REsp 1.159.242/SP), anunciadora de um outro momento na análise da responsabilidade civil em questões de Direito de Família. Em que pese algumas observações pontuais possam ser feitas à sua fundamentação e decorram deste posicionamento novas questões aos juristas a decisão é a clara demonstração de uma das projeções possíveis da leitura jurídica da afetividade. Muito mais do que entregar uma resposta pronta e completa, esse precursor julgado pode exercer o papel de importante pergunta que nos leve a atentar com mais vagar para alguns aspectos da realidade, por vezes esquecidos pelos operadores jurídicos. (CALDERÓN, 2017, p. 16).

Diante do exposta acima, introjeta-se uma importante análise sobre a “leitura jurídica” dado afetividade, com bases nas concepções atuais de organizações familiares, pois lida com introjeções alinhadas com o hoje social, buscando ainda os correlacionar aos imperativos legais, a fim de reafirmar e ampliar o alcance dos Direitos de Família. Nesse interim, encontra-se em frente a construção de novos olhares jurídicos que perante suas

interpretações é possível buscar afirmativas legais que garantam a manutenção social da família, acima de qualquer modificação que possa ter sofridos nos últimos tempos. Esse entendimento vai de encontro o que é defendido pelo ordenamento jurídico, “de que a escolha das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos pelo legislador”. (SILVA, 2016, p.69).

4.2 Relatos e Casos Peculiares de Paternidade Socioafetiva

Quer-se fazer menção ao estudo de caso, ocorrido em 2016, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) , trata-se da história da menina (F.G.) que, desde ao nascer foi registrada por um homem (I.G.) o qual não era seu pai biológico, logo seguiu sendo criada por ele, mas aos 16 anos, interessada pela concepção consanguínea acaba descobrindo sua paternidade biológica, um pouco mais tarde , já adulta, resolve ingressar com ação pertinente para obter o reconhecimento de sua origem genética e seus consequentes efeitos jurídicos. Nesse caso, observa o interesse de desconstituir a filiação socioafetiva já fundada e buscar afirmar a filiação biológica; outrossim, o pai biológico (A.N.) se mostrou contrário à pretensão da ação ressaltando que aceitaria o reconhecimento da paternidade, mas não a incidência dos efeitos patrimoniais que decorreriam do vínculo (CONSULTOR JURÍDICO,2016 apud SILVA, 2016 p. 65).

O exemplo peculiar ajuda a compreender a dinâmica das questões apresentadas nos tribunais buscando respostas e que, embora seja uma causa que difere da ordem dos fatos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ilustra a complexa composição do cenário de paternidade e filiação.

Embora, se negasse a responsabilidade de ajuda financeira para sustento da filha biológica, o mesmo fora sentenciado, passando a ter que cumprir. Logo, o pai biológico, inconformado com tal situação recorreu a sentença interpondo um Recurso Extraordinário, onde argumentava a análise do princípio da paternidade responsável. Na interposição do referido recurso, o genitor clamava pela prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do vínculo biológico (BRASIL, 2016, p 37).

Ao que se observa, nessa causa pontuada, é que a seguridade de paternidade socioafetiva poderia ser favorável na ótica do pai biológico, o qual não construiu laços socioafetivos junto a filha biológica, e que embora não negasse sua paternidade, alegava que desfrutou dos estágios de criação da rebenta. No entanto, na época o Procurador Geral da

República, se manifestou no sentido de não haver possibilidade de definir em abstrato qual predominância de vínculo, se o afetivo ou biológico:

Trata -se, aqui do ingresso definitivo do princípio da realidade no Direito de Família, isto é: não é o Direito que diz o que é uma família – são as famílias, em suas múltiplas configurações, que definem os diferentes modelos tradicionais ou não - ambos de intervenção jurídica em nome de sua proteção (IBDFAM, 2016, p. 59).

Incorre que foi observado neste caso uma apelação de má fé por parte do pai biológico, o qual tenta fugir de suas responsabilidades biológicas, tentando se justificar graças ao uso da Lei de Paternidade Socioafetiva. Logo, em “eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional” (IBDFAM, 2016 p. 61). Por isso, em casos muito específico, como este, a paternidade simultânea é a melhor decisão, mesmo porque esse formato é bastante comum na realidade brasileira. Em conclusão ao caso, foi negado o provimento ao Recurso Extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese para aplicação em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2016 p. 39).

Outro caso, bastante peculiar que vale a pena registrar diz dos irmãos Duarte, esses que em 2020 possuíam 60 e 62 anos e que supostamente eram filhos do empresário alemão Hans Stern, falecido em 2007 e teria concebido os filhos fora do casamento. A mãe dos irmãos só teria contado aos filhos a verdade sobre a origem biológica dos mesmos após a morte de Hans Stern, os filhos teriam sido registrados por outro pai. Assim que souberam, das declarações feita pela mãe, os irmãos realizaram o teste de DNA confirmou a paternidade do falecido e ganharam o direito de participar da partilha de herança, essa que se cercava sobretudo, de joalherias famosas do Brasil e do mundo, denominada HSTERN.

Esse caso, que por ora corre em segredo de justiça, traz à tona a discussão quando da existência ou não de uma sobreposição de uma espécie de paternidade em relação a outra, pois, conforme se visualizará em momento oportuno, os argumentos trazidos pelas partes, demonstram apenas que cada caso apresenta sua peculiaridade e deve ser decidido de acordo com o arcabouço probatório presente nos autos. (FRAGA, BARBOSA, 2020 p. 25). A defesa afirma que, “Apesar de o filho ter o direito de conhecer a sua verdade biológica, o mero exame de sangue não pode prevalecer sobre o vínculo afetivo, em desrespeito aos cuidados e amor recebidos de seu pai registral” (BEZERRA, 2012 p. 27).

Portanto, infere-se que há um cerceamento de parentalidade e por isso se verifica uma consequente inexistência de socioafetividade, já que, diante da omissão por tanto tempo por parte de sua mãe e do próprio Hans, foram impedidos de conviver com seu pai biológico. Soma-se a intenção de demonstrar a legitimidade para os irmãos pleitearem o reconhecimento da paternidade, bem como sua participação na herança do de cujus (FRAGA; BARBOSA, 2020, p. 32).

Há uma pouca ou quase inexistência de representatividade do pai socioafetivo para aqueles irmãos que por décadas fora considerado o genitor; ele não representaria nada a partir dessa descoberta de paternidade biológica? E nesse ponto, a defesa argumenta seu papel no empenho, dedicação e cuidados que este teve durante toda a relação com seus filhos e a partir de então os filhos pareciam ignorar a sua existência e buscando a paternidade biológica, a qual não seria mais possível viver vínculos afetivos, já que Hans tinha falecido.

Conquanto, durante a análise dos fatos, há que pontuar, o fato dos irmãos estarem buscando a paternidade biológica, não irá afastar a paternidade socioafetiva, uma vez que ambas as paternidades poderão ser reconhecidas simultaneamente, portanto, abrindo-se espaço para a multiparentalidade, novamente, como assinalado no caso anterior. E assim;

É visualizada, neste caso, a particularidade de um notório cerceamento de afeto, de modo que tal fato teria impedido a relação entre pai e filhos, o que corrobora a ideia de que os casos fáticos apresentam particularidades que os tornam únicos, não devendo sempre se comunicar entre si, e a norma deve se adequar caso a caso, a fim de que sejam decididos com base no arcabouço probante constante nos autos. (FRAGA; BARBOSA, 2020 p 28).

Os dados aqui apresentados informam sobre a multiparentalidade como um efeito gerado com a concepção da paternidade socioafetivo. Nesses casos, vindo oportunizar aos filhos, uma simultaneamente o convívio e assistência alimentícia, caso ainda sejam de menor idade, por parte de ambos pais. Lembrando que a Lei vale também para os filhos, o cuidado de pais socioafetivos na velhice. “A legislação vigente assegura que a prestação de alimentos é recíproca entre pai e filho, portanto, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como este poderá prestar alimentos a todos os pais.” (ABREU, 2024 p,1).

Para Karine de Abreu (2024) “A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito a convivência familiar que a criança ou adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva”. Há que acrescentar que, nesses casos a criação de vínculos se estende aos demais graus e linhas de parentesco, produzindo todos os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes, englobando toda a cadeia familiar. Por ora, ao se tratar da adoção da

paternidade e ou maternidade socioafetiva a multiparentalidade ocorre naturalmente, como bem observa no caso abaixo:

Em decisão inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica. Esta morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos o pai se casou com outra mulher, postulante da ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

Observa-se que no arranjo familiar da jovem, se legitima tanto a família socioafetiva, como a família biológica e ainda a madrasta, esposo do pai biológico, a convivência e construção de vínculos afetivos entre as três famílias, permite a jovem gozar dos Direitos e Deveres junto as três origens familiares. Logo, para esse caso o Recurso provido foi o da legitimação da maternidade socioafetiva, a preservação da maternidade biológica, dado à memória da mãe biológica, o fator de ter sido enteada criado como filho desde dois anos de idade. Por assim, a Filiação socioafetiva, e seu amparo no art. 1.593 do Código Civil, decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (AMARAL, 2003 p, 25).

Outra peculiaridade, que é destaque nos casos de paternidade socioafetiva, diz da concepção do nome, haja vista que, depois de reconhecida a existência da multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. Dado, não gerar nenhum conflito com qualquer que seja disposição expressa no ordenamento jurídico.

Alerta-se para concepção do nome:

o entendimento que existe a teoria do direito individual ou da personalidade – para os seus adeptos, o nome é um dos atributos da personalidade, compreendido no sistema de proteção desta, sendo assegurado o direito a ações contra terceiros que tentam usurpá-lo. Essa corrente é a mais aceita entre os doutrinadores civilistas modernos, exprimindo com correção a natureza do direito ao nome, encontrando-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro e assegurada pela Constituição Federal de 1989. (ABREU2024 p.1).

Dessa forma, para melhor compreensão na prática, dado exemplificar com o relatório da Decisão Judicial apontada abaixo:

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e

artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. - PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando. (ABREU, 2024 p.1)

O caso que ocorreu na comarca de Cascavel, Paraná, onde o pai socioafetivo ingressou com pedido de adoção de um adolescente, cuidou-se para também requerer a manutenção da paternidade biológica, concomitante com o deferimento da adoção, assim como requerendo o acréscimo de seu patronímico ao nome do adolescente. Observa-se, nesse caso, em particular a necessidade de assegurar os sobrenomes de ambas famílias, pois o adolescente possuía laços afetivos com ambas, e no entender do juiz, que lidou com o caso, ao fazer a adoção do patrocínio o adolescente terá os benefícios afetivos dos dois pais, como também benefícios na inclusão em planos de saúde, planos previdenciários, pode figurar como dependente de qualquer um em clubes sociais e poderá pleitear alimentos dos dois. Com relação aos efeitos sucessórios, o adolescente será herdeiro de ambos os pais. Como apontou Dr. Sérgio, membro do IBDFAM.

Diante das peculiaridades de cada caso apontado, fica evidente a necessidade um estudo individualizado de cada situação que, amparado na legalidade possa ser resolvido, sem que cause danos a crianças e adolescentes, afim de que assegure o bem-estar e condições sociais e econômicas para seu crescimento e desenvolvimento como pessoa humana. Desse entendimento;

acreditamos, por certo, que este instituto jurídico familiar identificado como paternidade socioafetiva, mesmo ainda não respaldado com solidez pela legislação civil em voga, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais do país, enquadrado como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, onde seguirão como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica. (BERNADES, 2014 p.1).

O instituto familiar da paternidade socioafetiva diz do ato de reconhecer um filho e acompanhar em seus vários efeitos na esfera patrimonial, psicológica, social e pessoal, tais como direito de portar o nome do pai ou mãe, a guarda, alimentos e principalmente no que se refere à questão sucessória. Nesses casos, a multiparentalidade configurada pelo registro de nascimento, pode ser vista como um bônus aos filhos, dado a dupla paternidade, mas que,

concorrerá para no futuro tornar uma obrigação dobrada para os filhos, que, terão que assistir às necessidades alimentares, de saúde e outras dos pais na velhice.

Dado a complexidade da problemática, faz-se necessário uma discussão mais profunda quanto à temática, no sentido de avaliar mais cuidadosamente a inovação proposta pela multiparentalidade, assim como seus efeitos e consequências jurídicas, assim como as inúmeras peculiaridades envolvidas em cada caso, por isso, reafirma-se a necessidade de cada caso ser estudado dentro de suas especificidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou acerca dos os efeitos da prática da paternidade socioafetiva como elementos válidos no respaldo jurídico, uma discussão necessária para atualidade, diante das enormes alterações familiares e sociais e de fortes mudanças no que tange a paternidade e filiação. Dessa forma, aqui tratou-se sobre as relações socioafetiva no Direito de Família, fazendo um recorte histórico e teórico sobre as principais concepções sobre a família e seus fundamentos jurídicos, as conceituações e entendimentos aceitos e legítimos acerca da temática. Logo, a concepção de filiação que anteriormente estava mais ligada a consanguinidade, o que impera assim na seguridade jurídica de responsabilidade de paternidade e partilha de bens, sofrem alterações, pois as inúmeras formas de filiação forçam alterações também no âmbito jurídico.

Por assim, dado a transformações dos espaços familiares, a evolução da paternidade socioafetiva é incorporada dentre os conceitos de identificação de família e assim, passa ser reconhecida de maneira constitucional, a partir da redação da Constituição Federal de 1988. Naquele texto também é delineado questões do tratamento e criação dos filhos, e sobretudo, abrindo-se para questões discriminatórias de reconhecimento das variações e origens de filiação, o que foi bastante benéfico, pois entende-se que a lei busca adequar-se a realidade sociofamiliar da atualidade e normalizar ou mesmo resguardar aqueles concebidos dentro das novas organizações familiares.

Ilustra dados e fatos que comprovam atuação do Poder Judiciário, na tentativa de solucionar conflitos e apelações de paternidade socioafetiva não cadastral, como bem se acompanhou, conquanto, mesmo com a legislação vigente, muitas são as caracterizações das causas, o que exigem muita cautela do magistrado ao julgar os casos que são apresentados para encontrar soluções. Não obstante, é importante analisar a sensibilidade e a evolução no cenário jurídico brasileiro, primeiro pelo reconhecimento das constantes mudanças nas modalidades de famílias na atualidade, depois por valer da defesa dos direitos e deveres, frente às relações de filiação/paternidade socioafetivas, elevando sua equidade em relação à legitimidade cadastral da paternidade biológica.

Dados aos fatos, aqui suscitados, entende-se que a partir do reconhecimento e legalidade jurídica a paternidade socioafetiva, muitos “filhos” asseguraram seus direitos e também deveres perante sua organização familiar. Essa postura legal assegura maior harmonia

e tranquilidade das famílias constituídas embasadas em segunda união conjugal com a existência de filhos, onde o abandono afetivo do pai biológico tende a trazer traumas e inseguranças aos filhos, mas que, uma nova paternidade adquirida de maneira socioafetiva pode direcionar mais segurança e bem estar as crianças, além de possibilitar assegurar direitos de herança no futuro, vale ressaltar que enquanto a filiação socioafetiva não interfere no vínculo biológico, ou seja, permite existir multiparentalidade, abrindo condições para que crianças possam ser amparadas legalmente por dois pais.

Conforme se apresentou acima, após a aceitação da paternidade socioafetiva, muitos são os casos que buscam resoluções no Judiciário, as variações de tipos de causas exigem estudos detalhados de suas características, pois existem diversos casos, há que, se tomar cuidado para aplicação da lei de maneira justa e assertiva, a cada causa, se faz necessário um julgamento voltado para as especificidades, sem, contudo, fazer acepções e usar de privilégios, pois a lei precisa ser aplicada de maneira coerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de; **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em< <https://www.jusbrasil.com.br/>>acesso em 20 de fevereiro de 2024.

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujoDeAlmeira> Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

SCHREIBER, Anderson; **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** 2016. Disponível< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>>acesso em 20 de fevereiro de 2024.

ADVOCACIA, G. & S. **Filiação Socioafetiva: O que é, Seus Tipos e Requisitos.** Disponível em<<https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>>acesso em: 29 nov. 2023.

AMARAL, Sylvia Mendonça do. **Manual prático dos direitos homossexuais e transexuais.** São Paulo: Inteligentes, 2003.

ANDRADE, Larissa. **Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013).** Jus Navigandi, Teresina, maio 2015. Disponível em: Página não encontrada - HTTP 404 (jus.com.br). Acesso em: 20 out. 2018

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **Pai biológico ou afetivo? Eis a questão.** Disponível em < [http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5282-pai-biologico-ou-pai-afetivo-eisaques...;](http://www.tex.pro.br/home/artigos/100-artigos-jul-2005/5282-pai-biologico-ou-pai-afetivo-eisaques...)>acesso em 20 de fevereiro de 2024.

BEZERRA, Elton. **STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias>>acesso em: 17 de novembro de 2023.

BORGES, Dayane. **Método Dedutivo: O que é, conceito, principais características e exemplo.** Disponível em< Método Dedutivo, o que é? Definição, principais características e exemplo (r7.com)>acesso em 20 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em< <https://honoriscausa.weebly.com/>> acesso em: 20 de maio de 2023.

_____; Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.-br. Acesso em: 15 julho de 2023.

JANCIC, Olga Cvejic. **Child's origin and parenting, in International Journal of the Jurisprudence of the Family.** v. 2, 2001. p.335-355. Disponível em: http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/ijjf2&div=16&collection=journal&set_as_cursor=7&men_tab=srchresults&terms=Machteld|Vonk. Acesso em: 02 maio de 2023.

KÜCHEMANN, Berlindes Astrid. **Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 27, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid. Acesso em: 15 julho de 2023.

LINCK, Lityeli Camila Hillesheim; **As Novas Concepções de Família e suas Repercussões Jurídicas no Direito Civil.** 2018. Disponível em <http://hdl.handle.net/11624/2316> acesso em 20 de julho de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socio afetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

_____. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOTURCO, Cláudia; **Paternidade Sócio Afetiva.** 2002. Disponível em < A PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA - Jus.com.br | Jus Navigandi > acesso em 17 de maio de 2023.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família.** Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2000.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena; **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** 2006. Disponível em < SciELO - Brasil - Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa > acesso em 17 de maio de 2023.

NOGUEIRA, Thaís; **Entenda o reconhecimento socioafetivo da paternidade e maternidade.** 2024, disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/> > acesso em 27 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de; FIORENZA, Yaneh; **A Evolução das Relações Familiares e a Desbiologização da Paternidade.** Volume 13 – Número 18 – Jul/Dez 2011.

PARSEVAL, Geneviève Delaisi. **A parte do pai.** Porto Alegre: L & PM, 1986. Tradução de: Thereza Cristina Stummer.

PESSANHA, F.J. **A afetividade como princípio fundamental para a estrutura familiar. Instituto Brasileiro de Direito da Família.** 2011. Disponível em< Microsoft Word - Artigo_IBDFAM.doc>acesso em 17 de maio de 2023.

PASSOS, Maria Consuelo de. **Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família.** Psicologia clínica, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2005. Disponível em: http://psicic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid. Acesso em: 18 julho de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.5.

PROVIMENTO. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. Disponível em: conjur.com.br. Acesso em 28 de novembro de 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Diritto D'amore.** Bari: Laterza, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Bigamia e outros crimes contra o casamento.** Jus Navigandi, Teresina, jun. 2015. Disponível em: Página não encontrada - HTTP 404 (jus.com.br) . Acesso em: 15 julho de 2023.

SANTOS, André Lôbo Medeiros dos; O Reconhecimento De Filiação Socioafetiva No Âmbito Extrajudicial Do Brasil.2022. Acesso em< aee.edu.br> acesso em 25 de novembro de 2023.

SANTOS. Eduardo dos. **Direito de Família.** Coimbra: Almedina, 1999.p.435.

SILVA, Fabricia Sarges da. **As mudanças ocorridas no direito sucessório homoafetivo após o julgamento da ADIN 4277** pelo Supremo Tribunal Federal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: Página não encontrada - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br) . Acesso em: 20 de julho de 2023.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Regime sucessório da união estável não é inconstitucional.** Consultor Jurídico, 17 maio. 2017. Disponível em: ConJur - Regime sucessório da união estável não é inconstitucional. Acesso em: 20 julho de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. 2017. Disponível em: stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.-asp?idConteudo=178931. Acesso em: 25 julho de 2023.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **A nova família. Problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VALADARES, Isabela Farah; **Desbiologização Da Paternidade**: distinção entre ascendente genético e pai. 2015. Disponível em < > acesso em 17 de maio de 2023.